



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110814-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA NÍVEA FERRÃO PILACIAUSKAS, é apelado CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1110814-19.2024.8.26.0100

APELANTE: SANDRA NÍVEA FERRÃO PILACIAUSKAS

APELADA: CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – CENTRAPE

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9172

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência da demandante. Descontos não autorizados. Inexistência do débito declarada. DANOS MORAIS. Pleito para arbitramento. Configurados os danos extrapatrimoniais. Descontos indevidos. Demandante que ficou privada de parte de seus benefícios previdenciários. Verba de caráter alimentar. Fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor razoável e proporcional. Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 78/79), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais movida por SANDRA NÍVEA FERRÃO PILACIAUSKAS em face de CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – CENTRAPE.

Nas razões recursais (fls. 82/91), a demandante aduz, em síntese, que: (i) teve descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem qualquer autorização; (ii) caracterização de danos morais. Requer o arbitramento dos danos extrapatrimoniais em R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 66).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A sentença declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes e determinou a restituição das parcelas descontadas indevidamente da demandante.

Recorre a autora requerendo a fixação dos danos morais.

Pois bem.

Os danos morais restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, a demandante ficou privada de parte de seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

Arbitro os danos extrapatrimoniais em R\$ 5.000,00, quantia que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS

DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso da demandante** para arbitrar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida, no mais, a r. sentença.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR